



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

PROCESSO: 3370/2023 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2022.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Urupá.
INTERESSADA: **Tayna Teixeira Santos** - CPF n. ***.844.432-**. **RESPONSÁVEL:** Ademilson Antonio da Silva – Presidente da Câmara Municipal de Urupá.
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO: I.
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária Virtual, de 19 a 23/02/2024.
BENEFÍCIO: Não se aplica.

EMENTA. ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares e legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Urupá, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3361 – 05.12.2022 (fl. 4 ID1503543), nos termos da competência deste Tribunal, consubstanciada no artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 23 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 54, I e 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
2. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados, verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro do ato admissional em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas (ID 1506064).
3. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “c”, do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas¹.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

4. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF e artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia, atribuído aos Tribunais de Contas.
5. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa n.13/TCERO/2004, que encontra fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos

1 Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

6. Da análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Urupá realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3361 – 05.12.2022 (fl. 4 ID1503543).

7. A unidade técnica indicou que o órgão de origem encaminhou a esta Corte a documentação necessária exigida no artigo 22 da IN 13/04², quais sejam, o anexo TC-29, bem como a convocação do aprovado, publicação da nomeação, termo de posse e a declaração de não acumulação ilegal de cargos públicos, dentre outros, concluindo pela legalidade da concessão de registro do ato admissional do servidor (ID 1506064).

8. Desse modo, tendo em vista o atendimento satisfatório às normas pertinentes à matéria, assim como aos princípios e regras estipulados no artigo 37 da CF/88, tenho que não há óbice para registro do ato de admissão em apreço, objeto do Subitem 2.2 do relatório técnico (ID 1506064), em obediência ao artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

9. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do corpo técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão**:

I. Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Urupá/RO, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 001/2022, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3361 – 05.12.2022 (fl. 4 ID1503543), por estar em conformidade com os arts. 22 e 23 da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e **determinar seu registro**, nos termos do art. 37, incisos II e XVI e artigo 71, inciso III, ambos da Constituição da República de 1988, bem como o artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual de Rondônia:

Dados do servidor	Cargo e colocação	Convocação	Nomeação	Termo de Posse	Declaração Acumulação
Tayná Teixeira Santos – CPF nº ***.844.432- **	Auxiliar Administrativo – 4º	Fls. 7 - 9 ID1503543	Fl. 12 ID1503543	Fl. 11 ID1503543	Fl. 10 ID1503543

II. Dar ciência, via diário oficial, ao Prefeito Municipal de Urupá, ou a quem lhe substitua na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Sessão Telepresencial da 2ª Câmara, de 23 de fevereiro de 2024.

² <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/InstNorm-13-2004.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator